



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917780/2013-47
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.558 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Este processo trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO nº 050918192 (fls. 07), proferido em 03/05/2013, quando da análise da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 35608.36865.310113.1.3.04-5150 (fls. 02/06), que fora transmitida em 31/01/2013, na qual a Recorrente declara a compensação de débito de IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (cód.: 2362, PA: Dez. / 2012) com crédito alegadamente advindo de pagamento indevido de CIDE - Remessas ao Exterior (cód.: 8741, PA: 31/01/2013), no valor de **R\$ 62.847,43**, efetuado em 17/01/2013.

No despacho decisório foi indicado que o recolhimento informado na DCOMP foi localizado, porém, do valor total recolhido, **R\$ 62.847,12** já se encontravam alocados a débito de CIDE (cód.: 8741, PA: 31/01/2013), restando um saldo de **R\$ 0,31** de direito creditório a ser compensado com o débito declarado.

Inconformada com essa decisão, em 10/06/2013, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 30/35) na qual, após um breve relato dos fatos, afirmou que recolheu indevidamente a CIDE sobre um adiantamento no valor de R\$ 534.203,15 pago na aquisição do produto “unidade hidráulica” (NCM 8412.2900) junto a fornecedor situado na

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.558 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917780/2013-47

Itália, conforme consta do contrato de câmbio n.º 110968139 (DOC 3). Alegou ademais que *“equivocou-se ao não proceder com a retificação da DCTF do mês de Janeiro de 2013, na qual deveria ter corrigido o campo “débito apurado”, no qual não deveria constar valores, uma vez que o imposto foi calculado indevidamente sobre o valor de um produto”* (fls. 34).

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão n.º **07-45.537**, às **fls. 80/84**), a **4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, em suma, sob o fundamento de que *“se não houve a devida retificação da DCTF, o indébito não existe juridicamente, pois o contribuinte confessou que deve o valor pago”* e de que *“o contrato de câmbio não possibilita aferir o objeto da remessa, de modo que a manifestante também deveria juntar aos autos a correspondente fatura ou o contrato firmado com o beneficiário.”*

Ainda irredignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (**fls. 90/108**), no qual:

- Preliminarmente, suscita a nulidade do acórdão recorrido, alegando a ausência de enfrentamento das razões trazidas em sua manifestação de inconformidade;
- No mérito, afirma que recolheu indevidamente CIDE sobre o valor de R\$ 628.474,29 referente a adiantamento realizado a fornecedor situado na Itália (empresa FORES ENGINEERING), pela aquisição do produto “unidade hidráulica”, conforme previsto no contrato de câmbio n.º. 110968139 (Doc. 03 da manifestação de inconformidade – fls. 63/64 dos autos) e demais documentos juntados ao recurso. Destaca que *“a Lei n.º. 10.168/2000 estabelece que a CIDE incidirá sobre a “importação de serviços”, e não a importação de mercadorias (como no presente caso), conforme demonstram os artigos 1º e 2º do referido diploma legal”* (fls. 95);
- Volta a afirmar que se equivocou ao não proceder com a retificação da DCTF do mês de Janeiro de 2013 e defende que *“mostra-se absolutamente desarrazoado acolher a tese sustentada pelo v. acórdão recorrido no sentido de desconsiderar o crédito apurado pela Recorrente, fruto de pagamento indevido, pelo simples fato de não ter sido acompanhado pela retificação da respectiva DCTF”* (fls. 98). Alega, ademais, que *“o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 147, estabelece que o lançamento tributário será efetuado com base na declaração do sujeito passivo, ressalvando, entretanto, em seu §2º, que eventuais erros contidos na declaração (i.e. DCTF), ‘serão retificados de ofício pela autoridade administrativa’* (fls. 99);
- Por fim, roga pela baixa dos autos em diligência, nos seguintes termos: *“requer-se que caso esse E. Conselho não se convença das alegações despendidas no presente recurso, apesar da inequívoca materialidade dos fatos (Doc. 01), determine ao menos a remessa dos autos à origem para que o direito creditório apurado pela Recorrente seja efetivamente analisado pela instância a quo”* (fls. 107).

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.558 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917780/2013-47

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Em recurso, o contribuinte repete a mesma explicação para a existência do indébito reclamado (como seria de se esperar, diga-se), com a diferença de que agora traz uma série de outros documentos no afã de comprovar seu direito. Essa juntada de documentos em âmbito recursal, aliás, é aspecto que demanda uma análise preliminar por esse colegiado.

De regra, o momento oportuno para a apresentação da prova documental é a interposição da manifestação de inconformidade. Passada esta oportunidade, estará configurada a preclusão do direito de fazê-lo, *ex vi* do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, a menos que demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas em suas alíneas, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)
- b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.558 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917780/2013-47

Todavia, além dessas hipóteses, as turmas deste Conselho têm admitido, excepcionalmente, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico¹. Esse entendimento parte do pressuposto de que, devido à sua concisão, este tipo de decisão não fornece ao contribuinte orientações detalhadas acerca dos requisitos necessários para a comprovação do crédito não reconhecido, os quais somente são esclarecidos no julgamento da manifestação de inconformidade.

No caso dos autos, a câmara baixa entendeu que os documentos juntados com a manifestação de inconformidade eram insuficientes e destacou outros que seriam necessários para a comprovação dos fatos. Assim, conquanto a decisão de piso não tenha de fato inovado no enfrentamento do mérito original ou trazido novos fatos ou razões aos autos, a verdade é que, *in casu*, a não homologação da compensação foi feita a partir de despacho decisório eletrônico e na decisão de piso foram esclarecidas as balizas para a comprovação do direito, o que, parece-me, justifica a aceitação dos documentos apresentados, em linha com a construção jurisprudencial acima mencionada.

Feitas essas considerações, cumpre registrar que sob a alcunha de DOC 1. (fls. 109/358) a Recorrente juntou uma série de novos documentos, dos quais, ao meu ver, tem maior relevância para a análise do caso: o extrato da Declaração de importação n.º 13/0976798-1 (fls. 110/114), a fatura comercial n.º 89 (fls. 130/131), a fatura comercial n.º 87 (136/137), os contratos de câmbio às fls. 146/151, 160/165, 300/306 e 312/317, as “COMPROVAÇÕES DE EVENTOS” às fls. 152, 166, 181, 307 e 318 e a ORDEM DE COMPRA n.º 4500255586 (fls. 199/213).

Pelos argumentos da Recorrente, denota-se que o indébito seria decorrência de apuração e recolhimento indevido da CIDE sobre um adiantamento efetuado ao fornecedor estrangeiro da mercadoria importada por meio da declaração de importação 13/0976798-1, mais especificamente, o tributo indevido teria sido calculado sobre adiantamento consubstanciado no contrato de câmbio n.º 110968139 (fls. 300/306, que já havia sido juntado na manifestação de inconformidade, às fls. 63/69).

Além disso, os demais contratos de câmbio apresentados demonstrariam que o pagamento pelo bem importado foi feito em parcelas (etapas), conforme indicado nas “comprovações de eventos” acima citadas, seguindo o que foi estabelecido na ordem de compra n.º 4500255586.

Analisando esses documentos, concluo haver verossimilhança nas alegações da Recorrente, porém, entendo que há alguns pontos que ainda necessitam ser esclarecidos.

O primeiro deles é a base de cálculo utilizada. A Recorrente afirma que “*o valor base (base de cálculo) utilizado para apuração do tributo (CIDE) à alíquota de 10% (dez por cento), foi o montante de R\$ 628.474,29, quantia essa correspondente ao valor da operação descrita no contrato de câmbio já referenciado (fls. 63/64 dos autos)*” (fls. 94). Ocorre que, conforme aponta o contrato de câmbio n.º 110968139, o valor da operação de câmbio em questão foi de R\$ 534.203,15, diferente, portanto, da base de cálculo empregada:

¹ À guisa de exemplo, os acordãos n.º 9303-009.836, 9303-011.585 e 9303-005.095 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.558 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917780/2013-47

| Dados da operação | |
|----------------------------------|---|
| Cód. da moeda estrangeira EUR | Valor em moeda estrangeira 195.930,00 (Cento e noventa e cinco mil, novecentos e trinta euros) |
| Taxa cambial 2,726500000 | Valor em moeda nacional R\$ 534.203,15 (Quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e três reais e quinze centavos) |

Nem mesmo o demonstrativo de cálculo apresentado (fls. 73) elucida essa diferença, já que, não obstante aponte os valores de R\$ 534.203,15 e R\$ 628.474,29, sendo esse último claramente a base de cálculo (BC) utilizada na apuração da CIDE, não há nada nessa tabela que explique peremptoriamente a diferença da BC para o valor da operação de câmbio. Cabendo apenas a conjectura de que haveria algum acréscimo ao valor do contrato de câmbio (IRRF na fonte, por exemplo) que não fora especificado.

Câmbio Contratado Em 17/01/2013 quinta-feira

| Cliente | Vir.me bruto | Alíquota | M.E | Vir.R\$; |
|---------|--------------|----------|-----|----------|
|---------|--------------|----------|-----|----------|

Fatura(s):

| | | | | |
|--------------------|-------------|----------------------------|--------------|-------------|
| Techint Engenharia | 195.930,00 | | EUR | 534.203,15 |
| EUR | 230.505,88 | | VALOR R\$ | 628.474,29 |
| ISS | 3,00% | | ISS | 3,00% |
| COFINS | 7,60% | * COFINS = D x V x Z | | 7,60% |
| PIS | 1,65% | * PIS = C x V x Z | | 1,65% |
| CIDE | 10% | CIDE = 10% S/ Ir Incidente | | 10% |
| Z | 1,134986226 | Z = 1+F / 1-C-D | | 1,134986226 |
| ISS = | 6.915,18 | | ISS = R\$ | 18.854,23 |
| PIS = | 4.316,75 | | PIS = R\$ | 11.769,61 |
| COFINS = | 19.883,20 | | COFINS = R\$ | 54.211,53 |
| CIDE = | 23.050,59 | | CIDE = R\$ | 62.847,43 |

| INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS DARF'S E DARM | | | | |
|--|---------|---------------|------------|------------|
| TRIBUTO | CÓDIGOS | DARF'S VLR. | APURAÇÃO | VENCIMENTO |
| CIDE - DARF | 8741 | R\$ 62.847,43 | 17/01/2013 | 15/02/2013 |

Outro aspecto que demanda esclarecimento é a aparente incongruência entre o valor de algumas das parcelas pagas por meio dos contratos de câmbio apresentados e o valor da mercadoria importada que consta discriminado na Declaração de importação n.º 13/0976798-1, nas faturas comerciais n.º 89 e n.º 87 e na ORDEM DE COMPRA n.º 4500255586.

Como já mencionado, os documentos juntados apontam que o pagamento pelo bem importado teria sido feito em etapas (eventos), como indicam, por exemplo, a comprovação de eventos às fls. 318 e o contrato de câmbio n.º 000109351855 (fls. 312/317), que corresponderiam ao pagamento da primeira etapa e cujos trechos reproduzo abaixo:

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.558 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917780/2013-47

| EVENTOS CONTRATUAIS | | | | |
|--|--------------------------|----------------------|------|--|
| Eventos | Previsão | Real | Rev. | Observações |
| 1º 10% Aceite da Ordem de Compra | 08/09/2012 | 09/08/2012 | 0 | 10% |
| 2º 30% Engenharia = Envio do primeiro lote para aprovação (35%). Aprovação do primeiro lote de documentos apresentados (35%). Apresentação do segundo e terceiro lote (10%). Certificação de todos os documentos da LD (20%). | | | | 10,5% 10,5% 3,00% 6,00% |
| 3º 25% (Fabricação) 1º evento (65%) = Recebimento de Matéria prima. 2º Evento (8,75%) = Fabricação das Bases. 3º Evento (8,75%) = Fabricação dos Painéis. 4º Evento (7,5%) = Montagem Completa. 5º Evento (10%) = Acabamento/Pintura. | | | | 16,20% 2,15% 2,15% 2,00% 2,50% |
| 4º 25% Contra entrega no Porto em Paranaguá. | | | | 25% |
| 5º 10% Aprovação/Certificação do Data Book. | | | | 10% |
| SITUAÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA DA ORDEM DE COMPRA | | | | |
| Data de Entrega Contratual | Data de Entrega Prevista | Data de Entrega Real | | |
| 07/03/2013 (EX WORKS) | 07/03/2013 (EX WORKS) | | | |
| OBSERVAÇÕES GERAIS | | | | |
| Evento de pagamento conforme item 5 do PC: 10% Contra o Aceite da Ordem de Compra: (EUR 62.000,00) Data para pagamento: 26/11/2012. | | | | |

Comprovação de eventos às fls. 318


| Dados da Operação | |
|------------------------------|--|
| Código Moeda EUR | Valor em moeda estrangeira 62.000,00(SESENTA E DOIS MIL EUROS) |
| Taxa-Cambial 2,6914000000 | Valor em moeda nacional 166.866,80(CENTO E SESENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) |

Contrato de câmbio às fls. 312/317

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.558 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917780/2013-47

Verifica-se que o pagamento de 62.000,00 € equivale a 10% do valor indicado na ordem de compra n.º 4500255586 (620.000,00 €), não havendo qualquer divergência nesse caso:

| ITEM | | MATERIAL | SHORT TEXT DELIVERY DATE | MU | QTY | UNIT PRICE | TOTAL |
|---|----------------|----------------|-----------------------------|----|-----|------------|------------|
| 10 | 6859-65-CT-001 | Hydraulic unit | SET | | 1 | 620.000,00 | 620.000,00 |
| <p>HYDRAULIC UNIT INCLUDING RESERVOIR SECTION, ACCUMULATORS, PUMPS SECTION, LEVEL GAUGES, LEVEL TRANSMITTERS, RELIEF VALVE, BALL VALV</p> <p>Ex Works Delivery date: 07.03.2013, quantity: 1 CJU</p> <p>Delivery address: Ponta do Poço S/N 83255-000 - Pontal do Paraná - Paraná - Brazil</p> <p>Observations: Acumuladores em Aço Carbono, com internos em niqueladas electrolíticas</p> <p style="text-align: right;">Total Order: 620.000,00</p> | | | | | | | |

| | | | |
|--|---|-----------------------|-----------------------|
|  TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A Ponta do Poço S/N 83255-000 Pontal do Paraná Brasil Phone: (11) 8753-3220 Fax: | PURCHASE ORDER | | |
| | Number 4500255586 | Rev 1 | Page 1 / 15 |
| Plant: OSX - PLATAFORMAS FIXAS | Date 08.08.2012 | | |
| 177260-FORES ENGINEERING SRL 02178650400 VIA SECONDO CASADEI 12 FORLI 47122 Forli Itália Phone: 39 0543 789898 Fax: Mail: Paola.Bacchini@fores.it Contact: STEFANO | Purchaser: DOS SANTOS FERNAND Phone: 55 (11) 2137-6257 Fax: 55 (11) 3167-6235 tbrsq@techint.com.br | | |
| Incoterms: CIF-Port Paranaguá/PR Brazil Payment condition: 30 DAYS UPON DATE OF INVOICE | | | |
| Total Value: 620.000,00 | | Currency: Euro | |

Porém, quando observamos o pagamento correspondente à segunda etapa, que é justamente aquela na qual a Recorrente reclama ter havido recolhimento indevido da CIDE, verificamos que a comprovação de eventos indica que houve pagamento no valor de 195.930,00 € e que este refere-se a 21% do contrato. Vejamos:

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.558 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.917780/2013-47

| EVENTOS CONTRATUAIS | | | | | |
|---|--------------------------|----------------------|------|--|--|
| Eventos | Previsão | Real | Rev. | Observações | |
| 1º 10% Aceite da Ordem de Compra | 08/09/2012 | 09/08/2012 | 0 | 10% | |
| 2º 30% Engenharia = Envio do primeiro lote para aprovação (35%). Aprovação do primeiro lote de documentos apresentados (35%). Apresentação do segundo e terceiro lote (10%). Certificação de todos os documentos da LD (20%). | 20/10/2012 | 03/12/2012 | 1 | 10,5% 10,5% 3,00% 6,00% | |
| 3º 25% (Fabricação) 1º evento (65%) = Recebimento de Matéria prima. 2º Evento (8,75%) = Fabricação das Bases. 3º Evento (8,75%) = Fabricação dos Painéis. 4º Evento (7,5%) = Montagem Completa. 5º Evento (10%) = Acabamento/Pintura. | | | | 16,20% 2,15% 2,15% 2,00% 2,50% | |
| 4º 25% Contra entrega no Porto em Paranaguá. | | | | 25% | |
| 5º 10% Aprovação/Certificação do Data Book. | | | | 10% | |
| SITUAÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA DA ORDEM DE COMPRA | | | | | |
| Data de Entrega Contratual | Data de Entrega Prevista | Data de Entrega Real | | | |
| 07/03/2013 (EX WORKS) | 07/03/2013 (EX WORKS) | | | | |
| OBSERVAÇÕES GERAIS | | | | | |
| Evento de pagamento conforme item 5.1 do PC: 2º evento: 21% de 30% Engenharia 10,5% - Envio do primeiro lote para aprovação (35%) + 10,5% - Aprovação do primeiro lote de documentos apresentados (35%).: EUR 195.930,00 Data para pagamento: 17/01/2013. | | | | | |

Comprovação de eventos às fls. 307

| Dados da operação | |
|----------------------------------|---|
| Cód. da moeda estrangeira EUR | Valor em moeda estrangeira 195.930,00 (Cento e noventa e cinco mil, novecentos e trinta euros) |
| Taxa cambial 2,726500000 | Valor em moeda nacional R\$ 534.203,15 (Quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e três reais e quinze centavos) |

Contrato de câmbio às fls. 300/306

Ocorre que, se considerarmos essa porcentagem, os 195.930,00 € corresponderiam na verdade a 21% de 933.000,00 €. Logo, necessário que se esclareça se além do valor da mercadoria (620.000,00 €), esse pagamento refere-se a alguma outra parcela não especificada nos autos ou mesmo se houve algum erro na juntada dos documentos.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.558 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917780/2013-47

Por fim, vale registrar que a Recorrente não realizou a juntada de excertos de seus livros contábeis referentes aos lançamentos desses pagamentos, da incorporação do bens importados ao seu ativo e da apuração da CIDE em janeiro de 2013.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Intime a Recorrente a esclarecer a composição da base de cálculo utilizada para apuração e recolhimento da CIDE, sobretudo a diferença entre o valor que consta no contrato de câmbio n.º 110968139 (R\$ 534.203,15) e aquele utilizado na apuração do tributo (R\$ 628.474,29);
- 2) Intime a Recorrente a prestar esclarecimento acerca do valor pago por meio do contrato de câmbio n.º 110968139 (195.930,00 €), uma vez que esse pagamento, segundo a comprovação de eventos às fls. 307, deveria corresponder a 21% do valor da ordem de compra n.º 4500255586 (620.000,00 €), mas, em verdade, corresponde a 21% de 933.000,00 €;
- 3) Intime a Recorrente a elaborar tabela indicando todos os contratos de câmbio e as comprovações de eventos que digam respeito à importação dos bens objeto da Declaração de importação n.º 13/0976798-1 (e, por conseguinte, das faturas comerciais n.º 89 e n.º 87 e da ordem de compra n.º 4500255586), contendo valores e a indicação das folhas em que tais contratos foram juntados ao processo, apresentado aqueles que eventualmente ainda não foram juntados aos autos;
- 4) Intime a Recorrente a juntar excertos de seus livros contábeis referentes aos lançamentos dos pagamentos referentes a: importação dos bens de que trata a Declaração de importação n.º 13/0976798-1, da incorporação destes ao seu ativo e da apuração da CIDE em janeiro de 2013;
- 5) Efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 6) Elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório em análise;
- 7) Findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 8) Encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato